

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 001/2021.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “DISPÕE sobre a concessão do Auxílio Emergencial – AUXÍLIO MANAUARA, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA AUXÍLIO
EMERGENCIAL PARA
ATENDIMENTO DE NECESSITADOS
POR CONTA DA COVID-19 POR UM
PERÍODO DE 6 MESES – TÍPICA LEI
AUTORIZATIVA DO LEGISLATIVO
PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
JÁ ORÇAMENTADOS – REGULAR
TRÂMITE - CONSTITUCIONALIDADE
(ARTS. 14 E 80 DA LOMAN, E ART. 2º,
DA CF).

Senhor Procurador-Geral,

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre a concessão do Auxílio Emergencial – AUXÍLIO MANAUARA, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

Deliberado em 26 de janeiro de 2021.

Encaminhado e distribuído para parecer em 26 de janeiro de 2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria um auxílio emergencial de R\$ 200,00 para famílias em situação risco devido à pandemia de COVID-19.

Trata-se, portanto, solicitação do Executivo ao Legislativo para que aprove lei com impacto orçamentário.

A Constituição Federal estabelece alguns princípios a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais o da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Também o faz a Constituição do Estado de Amazonas, ao estabelecer que:

“ART. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe que:

“Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.”

Relativamente à competência material do Executivo assim dispõe a LOMAN:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da Administração Pública;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;”

Ao cuidar das competências do Legislativo, a mesma normatização, fixa seus limites expressamente nos seguintes termos:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- (...)
- V - concessão de auxílio e subvenções;”.

Como dito, é típica lei autorizativa pela qual o remanejamento de recursos orçamentários deverá passar pelo crivo do Poder Legislativo que apreciará o mérito, ou seja, o dará ou não a autorização para que o Legislativo remaneje recursos orçamentários para o atendimento pública, e, nesse caso, dispõe a LOMAN:

Art. 148. São vedados:

- IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em decorrência de tais disposições e parâmetros, situa-se dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo, ou aos seus delegados, quando for legalmente viável, o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe a prática dos atos, ou determinações, destinadas à mais adequada realização ou concretização dos trabalhos de sua competência.

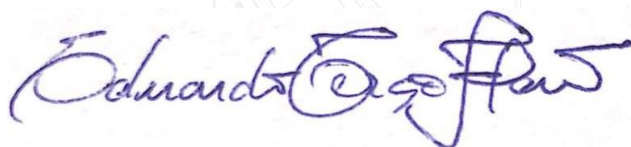
Portanto, no caso em análise, depreende-se que haverá necessidade de remanejamento de recursos para satisfação da concessão do auxílio. E nesse caso cabe ao executivo solicitar e o legislativo autorizar ou não, o que vem a ser discussão do mérito.

III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os requisitos de competência e iniciativa da matéria (Executivo) para deliberação e votação (Legislativo) do projeto, opina-se pelo trâmite regular da matéria, cabendo a discussão do mérito propriamente dito aos nobres parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 26 de janeiro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador